



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

Institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, órgão autônomo, colegiado de caráter consultivo da Política Estadual de Juventude, que tem por finalidade:

- I – promover o controle social das políticas públicas de juventude;
- II – assegurar os direitos da juventude;
- III – formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas a promoção de políticas públicas de juventude;
- IV – fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio- econômica juvenil;
- V – fortalecer a autonomia, organização e participação social da juventude.

§ 1º Fica assegurado que, antes de sua implantação, toda ação de política pública de juventude do Governo do Estado deve ser objeto de consulta ao Conselho Estadual de Juventude.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções deve observar os seguintes princípios:

- I – o compromisso com a efetivação dos direitos sociais da juventude;
- II – o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- III – o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- IV – o respeito à identidade e à diversidade da juventude;



**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

V - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

VI – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos finalidades e resultados das políticas públicas de juventude;

**Art. 3º** Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude compete:

I – propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política estadual de juventude;

II – apoiar a coordenadoria Estadual de Políticas Públicas de Juventude na articulação com outros órgãos e entidades da administração pública estadual, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns para execução de políticas públicas de juventude;

III – promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV – apresentar propostas de políticas públicas e de outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VI – organizar e realizar junto a Coordenadoria da Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude;

VII – instalar câmaras temáticas, quando se fizer necessário;

VIII – fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

IX – apoiar a criação dos conselhos municipais de políticas públicas de juventude;

X – preparar, em data posterior à da realização da Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude, a eleição dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil.



**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

**Art. 4º** O conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude é integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude é constituído de 28 (vinte e oito) Conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I – 14 (quatorze) Conselheiros do Poder Público Estadual, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil/Coordenadoria Especial de Juventude;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Cidadania;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo;
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- l) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa ao Consumidor;



**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho;

n) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia.

II – 14 (quatorze) Conselheiros da Sociedade Civil, sendo:

a) 01 (um) representante de Fóruns ou de Redes;

b) 01 (um) representante do Movimento ou Organização Universitário;

c) 01 (um) representante do Movimento ou Organização Secundarista;

d) 01 (um) representante do Movimento ou Organização Cultural;

e) 01 (um) representante do Movimento ou Organização do Meio Ambiente;

f) 01 (um) representante do Movimento ou Organização Juventude Religiosa;

g) 01 (um) representante do Movimento ou Organização da Juventude Esportiva;

h) 01 (um) representante do Movimento ou Organização Juventude Negra;

i) 01 (um) representante do Movimento ou Organização de Mulheres;

j) 01 (um) representante do Movimento ou Organização do Juventude do Campo;

k) 01 (um) representante do Movimento ou Organização da Juventude Sindical;

l) 01 (um) representante do Movimento ou Organização da Defesa à Diversidade Sexual;

m) 01 (um) representante de Partido Político;



**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

n) 01 (um) representante de Organização que trabalhe com Pesquisa sobre a Juventude.

§ 1º Os Conselheiros, e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Estadual devem ser designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos Órgãos ou Entidades a quem estejam vinculados.

§ 2º Os Conselheiros, e seus respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil devem ser designados por ato do Governador do Estado, após eleição a ser disciplinada em regulamento.

§ 3º O mandato dos Conselheiros eleitos e de seus respectivos suplentes é de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude exercem função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 5º As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude devem correr à conta de dotações orçamentárias da Coordenadoria Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

**Art. 6º** O conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude deve elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua instalação.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo deve disciplinar a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, em especial, o processo eleitoral para escolha dos seus membros representantes da Sociedade Civil, do seu Presidente e Vice- Presidente.

**Art. 7º** À Coordenadoria Especial da Juventude cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam- se as disposições em contrário.



GOVERNO DE SERGIPE

6

**LEI Nº. 7.815**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2014**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.917, DE 20/02/2014**

Aracaju, 10 de janeiro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

***JACKSON BARRETO DE LIMA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Pedro Marcos Lopes***  
***Secretário de Estado de Governo***